

USO DA LINGUAGEM E CONTROLE PRAGMÁTICO DOS NOVOS DISCURSOS NO PROCESSO PENAL DO JÚRI

THE USE OF LANGUAGE AND THE PRAGMATIC
CONTROL OF NEW DISCOURSE IN JURY TRIALS

USO DEL LENGUAJE Y CONTROL PRAGMÁTICO DE
LOS NUEVOS DISCURSOS EN EL PROCESO PENAL DEL
JURADO

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Da situação comunicativa inerente ao processo penal; 3. O processo penal como um “locus argumentativo” e o controle pragmático da linguagem de seus atores: o discurso racional; 4. A linguagem no processo penal democrático do júri. A plenitude de defesa e seu discurso; 5. Conclusão; Referências.

RESUMO:

O artigo demonstra a mudança ocorrida no âmbito do pensamento filosófico ao deslocar, a partir do século XX, a base epistemológica da subjetividade para a linguagem, operando significativas transformações no tratamento ofertado aos planos lógico, semântico e pragmático da comunicação. O aspecto comunicacional influenciou significativamente o Direito contemporâneo. Destaca-se, no presente trabalho, a assimilação da pragmático-linguística na seara processual penal, com proeminência à dinâmica democrática do júri, na medida que este faz valer a plenitude da defesa por meio de discursos que operam em uma frequência supralegal quando, por exemplo, confere o perdão social. O discurso conferido no âm-

Como citar este artigo:

Eloísa, ARRUDA,
ARCURI, Sílvio.
Uso da linguagem e
controle pragmático
dos novos discursos no
processo penal do júri.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 47 2025,
p. 15-42.

Data da submissão:

06/10/2023

Data da aprovação:

26/12/2025

1. Pontifícia
Universidade Católica
de São Paulo - Brasil
2. Universidade Positivo
– Londrina – Brasil

bito processual penal e institucional do júri pode ser objeto de controle decorrente de estruturas normativas oriundas da pragmática linguística. Eis o objeto de reflexão que o presente artigo propõe tematizar.

ABSTRACT:

The article demonstrates the change occurred in the scope of philosophical thought by shifting, as of the 20th century, the epistemological basis of subjectivity to language, which operated significant transformations as to the treatment of the logical, semantic and pragmatic levels of communication. The communicational aspect influenced contemporary Law in a significant way. In this work, one highlights the assimilation of pragmatic-linguistics in the field of criminal procedural law, with prominence to the democratic dynamics of the jury, insofar as it asserts the plenitude of defense through discourses that operate in a supralegal frequency when, for instance, it confers social forgiveness. The discourse used in criminal procedural and institutional jury proceedings can be subject to control stemming from normative structures derived from linguistic pragmatics. This is the object of reflection that this article proposes to thematize.

RESUMEN:

El artículo demuestra el cambio ocurrido en el ámbito del pensamiento filosófico a partir del siglo XX, mediante el desplazamiento de la base epistemológica de la subjetividad hacia el lenguaje, lo que produjo transformaciones significativas en el tratamiento de los planos lógico, semántico y pragmático de la comunicación. El aspecto comunicacional influyó de manera relevante en el Derecho contemporáneo. En este trabajo se destaca la asimilación de la pragmática lingüística en el ámbito del derecho procesal penal, con especial énfasis en la dinámica democrática del jurado, en la medida en que este garantiza la plenitud de la defensa a través de discursos que operan en un plano supralegal, como ocurre, por ejemplo, cuando se concede el perdón social. El discurso desarrollado en el ámbito procesal penal y en la institucionalidad del jurado puede ser objeto de control a partir de estructuras normativas derivadas de la pragmática lingüística. Este es el objeto de reflexión que el presente artículo se propone tematizar.

PALAVRAS-CHAVE:

Linguagem; Processo penal; Júri; Discurso; Defesa.

KEYWORDS:

Language; Criminal procedure; Jury; Discourse; Defense.

PALABRAS CLAVE:

Lenguaje; Proceso penal; Jurado; Discurso; Defensa.

1. INTRODUÇÃO

O pensamento jurídico-filosófico se projeta a partir das demandas e dos problemas firmados historicamente. O início do século XX foi marcado por um movimento filosófico, surgido ainda no final do século XIX, que reuniu várias correntes e doutrinas com o objetivo de empregar a linguagem lógica como ponto central da filosofia e da fundamentação das teóricas científicas. Trata-se do neopositivismo, que recebeu ao longo do tempo várias outras nomenclaturas, como filosofia analítica, positivismo lógico, empirismo lógico ou Círculo de Viena. Esse movimento, como se observará na primeira parte deste trabalho, foi uma reação ao idealismo alemão e à filosofia da consciência, de base subjetivista. O neopositivismo questionou um ponto fundamental do paradigma da consciência: como os atos mentais, que são subjetivos, podem assegurar a validade objetiva requerida pela ciência?

Para esse círculo de pensadores, os problemas filosóficos, sobretudo a questão do conhecimento, devem passar por uma rigorosa análise da linguagem. Eles consideravam que a linguagem detinha uma estrutura lógica subjacente, a ponto de o juízo proferido não ser mais interpretado como ato mental, mas como portador de uma proposição dotada de forma lógica. Em linhas gerais, passaram a defender a relação entre a forma lógica do juízo e a realidade que o juízo representa, crentes de que seria possível sustentar na estrutura lógica da linguagem uma base para a fundamentação objetiva da ciência.¹

Essa posição desloca-se do Wittgenstein do *Tractatus Lógico-Philosophicus* para o das *Investigações Filosóficas*. No primeiro, persistia a ideia de fundamentar o conhecimento da realidade a partir da lógica e não da epistemologia. No segundo, publicado em 1953, a discussão lógica da lin-

guagem cede espaço para os múltiplos jogos de linguagem, operando-se a reviravolta pragmático-linguística. A nova perspectiva de leitura impõe que a semântica (significado) é decorrente da pragmática – dos usos da linguagem praticados em diversos jogos de linguagem e nas mais diversas formas de vida. É nessa dimensão do segundo Wittgenstein que o presente trabalho se filia, destacando o uso da linguagem (discurso) no espaço democrático do júri.

Nessa esteira, em um segundo momento, abordar-se-á o processo penal como lócus institucional e procedimental que garante o afastamento do arbítrio e da discricionariedade, incluindo as condições de possibilidade de apresentação das razões que justifiquem a tese da parte vencedora e, também, as razões da rejeição da interpretação sucumbente. A fundamentação, fruto de discursos empregados em foro institucional e atendendo a procedimentos formais, salta da motivação estritamente subjetiva para a esfera intersubjetiva propiciada pela linguagem. Os ganhos da pragmática linguística carregam, a nosso ver, racionalidade ao sistema jurídico.

Nesse sentido, a terceira parte do trabalho, valendo-se dos ganhos alcançados nos subitens anteriores, tematiza a plenitude de defesa no júri por meio do uso de argumentos linguísticos. Vale, nesse ponto, saber se os discursos utilizados no espaço democrático do júri, que extrapolaram o caráter da estrita legalidade, como é o caso do perdão social, sofrem algum controle comunicacional oriundo da própria dimensão pragmática da linguagem, a fim de resguardar a legitimidade da decisão.

2. DA SITUAÇÃO COMUNICATIVA INERENTE AO PROCESSO PENAL

No período de 1922 a 1936, músicos, intelectuais, filósofos, sociólogos, juristas e outros cientistas se reuniam todas as semanas num determinado café de Viena, quando se questionavam, mutuamente: *onde está a sua ciência?*

O conhecido “Círculo de Viena”, que se iniciou, de modo embrionário, por Hans Hahn, Philipp Frank e Otto Neurath, em idos de 1907, e, posteriormente, liderado, a partir de 1923, pelo catedrático professor de Filosofia das Ciências recém-chegado à Universidade de Viena, Moritz Schlick, deu origem ao movimento filosófico conhecido por “Neopositivismo Lógico ou, simplesmente, Positivismo Lógico, Filosofia Analítica,

Empirismo Contemporâneo ou Empirismo Lógico”.²

Pela lição de Paulo de Barros Carvalho,³ os neopositivistas lógicos, por força de sua cooperação intelectual, desenvolveram uma nova forma de Epistemologia, quando o pensamento científico seria considerado “qualificado”. Nesses termos, o conhecimento não se reduziria à mera *doxa* (opinião, crença), mas sim à *episteme* (conhecimento científico + logos = estudo, pensamento, reflexão).

Também influenciados pelas ideias de Wittgenstein, autor do “Tractatus Logico-philosophicus”, obra escrita em 1922 acerca das condições lógicas nas quais a linguagem poderá representar o mundo, em que consta a célebre expressão “os limites da minha linguagem são os limites do meu mundo”, os neopositivistas lógicos “reduziram também a epistemologia à semiótica, compreendida esta como a ‘teoria geral dos signos’, abrangendo todo e qualquer sistema de comunicação”.⁴

Dessa forma, chegaram à conclusão de que todo o conhecimento estaria na linguagem e, enquanto teoria dos signos, esta seria focalizada em três planos: - lógico (relação de signos com signos); - semântico (relação dos signos com os significados que significam); - pragmático (plano do uso da comunicação humana e assim científica).

Noutro ponto, a percepção de que “a própria linguagem vai servir de modelo de controle dos conhecimentos por ela produzidos”⁵ foi definitiva no sentido de se fazer constatar a necessidade de criação de um “discurso científico”. Assim, o discurso científico corresponderia a uma linguagem artificial, pois “a linguagem natural, com seus defeitos que lhe são iminentes, como a ambiguidade, jamais traduziria os anseios cognitivos do ser humano”.⁶

Todas essas realidades modificaram o pensamento humano, podendo se dizer que, até Kant, tivemos a filosofia do ser; de Kant a Wittgenstein, a filosofia da consciência, de Wittgenstein aos dias de hoje, a filosofia da linguagem, notadamente com o advento do “giro-linguístico” e, dessarte, a teoria da comunicação.

O “Giro Linguístico”⁷, portanto, deu-nos a descoberta de que tudo está posto em linguagem e que a comunicação se faz permanente. Comunica-se, inclusive, quando não se quer comunicar, não apenas pelo uso da palavra escrita ou falada, sobretudo pelas expressões, gestos, posturas. A linguagem, verbal e não verbal, desenvolve-se também pelos objetos, pela

arquitetura, num universo de representações que nos “vai falando”, como bem observa Tércio Sampaio Ferraz Jr.: “a realidade, o mundo real, não é um dado, mas uma articulação linguística mais ou menos num contexto social”.⁸

No Direito, também temos um verdadeiro “sistema comunicacional”, destacando-se a utilização da linguagem verbal-escrita para o seu aprofundamento cognoscitivo:

Nesse contexto, penso que nos dias atuais seja temerário tratar do jurídico sem atinar a seu meio exclusivo de manifestação: a linguagem. Não toda e qualquer linguagem, mas a verbal-escrita, em que se estabilizam as condutas intersubjetivas, ganhando objetividade no universo do discurso. E o pressuposto do “cerco inapelável da linguagem” nos conduzirá, certamente, a uma concepção semiótica dos textos jurídicos, em que as dimensões sintáticas ou lógicas, semânticas e pragmáticas, funcionam como instrumentos preciosos do aprofundamento cognoscitivo.⁹

A importância da linguagem, em especial para o Processo Penal, torna-se evidente na medida em que seus *atores* processuais dela se utilizam, a todo o momento, na tentativa de reprodução de um caso penal, um evento passado, histórico, já desaparecido pela força do tempo.

Essa representação do fato, inclusive, dar-se-á por todas as formas de linguagem, que não se resumem especialmente a linguagem falada. Conforme magistério de Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly,¹⁰ “a comunicação imediata no processo penal não se exaure na linguagem falada”. Comentam que “o juiz, ao apreender as informações que lhe são fornecidas por todos os intervenientes (testemunhas, peritos, partes), não pode fazê-lo de maneira mecânica e estática, como se escutasse uma fita gravada”. Orientam, ainda, que o magistrado “deve atentar-se para a diversidade de signos que compõem essa complexa pragmática da comunicação humana”, para se extrair, a partir deles, as “conclusões sobre o fato”.

Assim, interessa destacar que nem todos os eventos relacionados a um caso penal serão transformados em fatos jurídicos processuais, pois serão somente aqueles representados e documentados historicamente pela linguagem, em situação comunicativa prevista para o Processo Penal. É o que ocorre numa audiência de instrução e julgamento, quando se prevê o total uso da oralidade, porém, com a documentação das principais manifestações e falas de seus participantes.

Dessa forma, por ser o direito um sistema comunicacional, as realidades da vida, para adquirirem significância jurídica, deverão ser documentadas pelo canal comunicativo legalmente previsto. Imagine-se, por exemplo, uma pessoa sendo surpreendida na prática de um crime de furto. Fica a pergunta: quantos furtos essa pessoa cometeu? Só aquele?¹¹

Pode ter havido o evento (fato social, a subtração, nos moldes do art. 155 do Código Penal) por diversas vezes, que não se transformou em fato jurídico processual por conta da morfologia das provas ou pela não observância do canal comunicativo adotado pelo direito processual penal para se constituir em fato jurídico processual.

Portanto, o fato social, para transformar-se em fato jurídico, deve ter sua existência demonstrada de acordo com as regras da linguagem jurídica estabelecida, incluindo-se aqui o canal ou situação comunicativa prevista pelo procedimento penal, sempre a ser respeitado de modo integral e tipificado, em homenagem ao chamado “devido processo legal”.

Por esta razão, não se admite a utilização de provas ilícitas (art. 157, Código de Processo Penal), a exemplo de uma interceptação telefônica colhida ao arrepio da forma prevista na legislação específica (Lei 9.296/96), pois o canal, ou a situação comunicativa criada pelo direito processual para a sua realização (modo de comunicação entre os atores processuais), foi desrespeitado.

Nessa ordem de ideias, tudo no processo penal se faz por meio da linguagem, desde a fase pré-processual (inquérito policial), quando se iniciam as representações linguísticas de um caso penal, até o seu processamento e final julgamento no âmbito forense.

Os atores processuais – promotor de justiça, o advogado e o juiz de direito – assumirão seus papéis no procedimento penal, utilizando-se da linguagem em uma situação comunicativa discursiva legalmente prevista. Para tanto, utilizar-se-ão da linguagem competente para o direito (assim como há uma linguagem competente para um historiador, físico, matemático etc.) e de acordo com as regras do processo que estabelecem as possibilidades de um discurso para cada ator processual (pragmática do discurso).

Nesse sentir, a situação comunicativa refere-se a um contexto no qual haverá o uso da linguagem, sendo que aqui se tem em vista aspectos como os do lugar (quadro espaço-temporal), o propósito comunicativo e até mesmo o gênero discursivo. Os participantes trazem as suas experiências, conhecimentos diversos e valores, que também assim irão compor a situação comunicativa.

A situação comunicativa, interessante destacar, fará com que se mantenha uma ordem entre seus participantes, com regras de atribuição e papéis definidos no ambiente discursivo, conforme explica Tércio Sampaio Ferraz Jr.:¹²

A configuração de uma situação comunicativa discursiva ocorre, pois, pela ação dos seus participantes em termo de mútuo entendimento. Isso dá à situação uma certa ‘ordem’, não apenas no sentido espacial, mas também temporal: *quando* alguém deve falar, *quando* pode falar etc. Numa situação comunicativa discursiva, como numa relação amorosa, para valer-se de um exemplo de Luhmann, nem tudo é permitido logo de início. A constituição de uma história, em termos de mútuo entendimento, permite-nos dizer que a ação dos partícipes da situação comunicativa discursiva não é um simples *resíduo* de ações repetidas (ritual), nem a simples formalização de ações possíveis (previsão) mas um comportamento em que cada partícipe é sempre parte, isto é, alguém que traz, em princípio consigo a carga da sua personalidade historicamente constituída e assume, no mútuo entendimento, um determinado papel. Assim, a situação comunicativa se limita internamente também na forma de regras de atribuição e de diferenciação de papéis. Com isso é possível determinarem-se diversas reações avaliativas dos partícipes: cooperativas, contestativas, indiferentes etc., com a consequente qualificação do objeto do discurso e seu controle (função estimativa do discurso).

Noutro modo, a “situação comunicativa jurídica”, diferentemente do que ocorre nas diádicas, ou seja, havida entre dois comunicadores capazes de emitir e receber informações (capacidade de perguntar e responder) agrega um terceiro receptor com a faculdade de exigir a informação, o que a torna triádica:

Entendemos que a ‘exigibilidade’ tem, além disso, um outro efeito. Ela amplia a situação comunicativa social, acrescentando-a de mais um comunicador: o árbitro, o juiz, o legislador, mais genericamente, a norma. A situação comunicativa torna-se, assim, triádica.

Nesta, o terceiro comunicador pode ocupar diversas posições comunicativas. Ele pode assumir uma posição hierarquicamente igual à dos outros dois, isto é, como aqueles, ele é também, ao mesmo tempo, receptor e emissor (*jus dispositivum*);

uma posição hierarquicamente superior, na medida em que ele apenas emite, tornando-se os outros partícipes ‘meros’ receptores, mas não necessariamente absolutamente passivos (jus cogens); finalmente, uma posição de puro emissor, sem que os partícipes percam a sua posição de emissores e receptores, os quais continuam a exercê-la graças à intervenção do terceiro comunicador (formas mistas). [...] A “exigibilidade” é uma regra que regula o comportamento das partes na situação comunicativa jurídica, na medida em que lhes atribui comportamento caracteristicamente não passivo. Para exigir, as partes são convidadas a intervir, não como um observador ‘teórico’ (no sentido de *theorós*), mas ativamente, interessadas que estão no objeto do discurso. A regra da exigibilidade, portanto, permite-nos dizer que, na situação comunicativa jurídica, o comportamento discursivo é ativo – ele é dirigido a alguém como a expressão de quem fala (função sintomática) – e é reativo – isto é, é preso a alguém, a quem se dirige (função de sinal).

Dessa forma, também se compreende que a situação comunicativa prevista legalmente para o processo penal permitirá e obrigará aos sujeitos processuais e seus demais participantes o desenvolvimento de um discurso.

Porém, o discurso a ser desenvolvido não poderá ser qualquer discurso, pois, na distribuição dos papéis processuais, existem regras a serem observadas, decorrentes do próprio procedimento legal, e como destacaremos ao final, regras igualmente provenientes da própria estrutura da linguagem.

Haverá, portanto, uma linguagem possível (controle do discurso) de acordo com as próprias balizas legais, conforme se infere da leitura do nosso Código de Processo Penal:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar seu interrogatório, de seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas.

Nesses moldes, por exemplo, o acusado no processo penal poderá exercer a autodefesa como corolário da ampla defesa e bem como não se manifestar, em razão de seu direito ao silêncio ou da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), que também não deixa de ser, nessa última hipótese, uma forma de comunicar-se.

Por outro lado, a testemunha possui responsabilidade processual diversa, “não podendo fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade” (art. 342 do Código Penal), devendo, por isso, prestar o compromisso legal (art. 210 do Código de Processo Penal), assim como não se manifestar sobre suas apreciações pessoais quando de seu depoimento em juízo:

Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Interessante ainda recordar, para se aperceber da importância do uso da linguagem, e, assim, da análise do discurso dos participantes do processo, o fato de que a testemunha, por exemplo, praticará um crime de falso quando omitir um “fato juridicamente relevante”.

Novamente aqui, para descrever o que seria um “fato juridicamente relevante”, temos que recorrer ao uso da linguagem, fazendo um recorte epistemológico do evento (fato social) e suas representações (signos) no aspecto jurídico. Se, por exemplo, num caso de homicídio culposo de trânsito, a testemunha omitir-se em sua oitiva judicial de que presenciou o condutor do veículo “A” avançando o sinal vermelho e ocasionando, pois, o acidente e a morte da vítima, praticará o crime de falso. Isso porque esse fato terá relevância jurídica para a análise da culpa do acusado. Por outro lado, se, no mesmo depoimento, a testemunha se omitir de fato juridicamente irrelevante ou mentir acerca da correta cor da camisa do time de futebol que trajava quando viu o acidente, esta questão nenhuma relevância terá, pois será insignificante para o direito e o processo penal.

Em idêntica forma, diz o Código de Processo Penal (art. 418) que os advogados e representantes do Ministério Público não poderão fazer uso indevido da linguagem, por meio de “argumentos de autoridade” (espécie de falácia *ad homine*) em sessão de instrução e julgamento perante o Tribunal do Júri:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – a decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

Também é de se ver que haverá regras do discurso inclusive para o juiz de direito, a exemplo do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. §1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação [...].

Assim, quando o próprio juiz de direito, sempre o primeiro a zelar pelo devido processo legal, vem a descumprir as regras previstas para a situação comunicativa processualmente prevista, tem-se o *excesso ou uso indevido da linguagem*, a culminar na nulidade processual pela ofensa ao próprio sistema comunicacional instituído para o Direito, conforme entendem os próprios tribunais: “Reconhecida a nulidade da pronúncia por excesso de linguagem, outra decisão deve ser proferida, visto que o simples envelopamento e desentranhamento da peça viciada não é suficiente”.¹³

É de se ver, dessa maneira, que o Processo Penal se realiza por meio da linguagem, mas não é qualquer linguagem que lhe sirva e que muito menos por ele será admitida.

Impõe como correto afirmar que a linguagem jurídica atua dentro de um sistema próprio, com procedimentos específicos, o que a diferencia da linguagem ordinária comumente utilizada no âmbito da interação social cotidiana. Na ótica do segundo Wittgenstein é possível inferir que o sistema jurídico constitui um jogo de linguagem com regras próprias e capaz de incorporar a linguagem ordinária, mediante a ofertas de discursos, como é o espaço aberto e democrático do tribunal de júri. É nesse sentido que a conhecida expressão de Wittgenstein – “o significado de uma palavra é seu uso na linguagem” – ganha força no júri. Danilo Marcondes, grande estudioso de Wittgenstein, aponta que “o significado passa a ser visto como indeterminado, só podendo ser compreendido através da consideração do jogo de linguagem, que envolve mais do que a simples análise da linguagem enquanto tal”.¹⁴

3. O PROCESSO PENAL COMO UM “LÓCUS ARGUMENTATIVO” E O CONTROLE PRAGMÁTICO DA LINGUAGEM DE SEUS ATORES: O DISCURSO RACIONAL

Conforme mencionado, não é qualquer linguagem que poderá servir ao processo penal, pois haverá uma regra discursiva estabelecida para

seus atores, pelo próprio procedimento legal.

Recorda-se que o processo penal carrega consigo princípios, garantias e valores que o fazem uma forma de “direito constitucional aplicado”; um procedimento argumentativo, dialogado, emancipatório e, portanto, democrático.

Como bem observa Eugênio Pacelli, o processo penal corresponde a um verdadeiro “locus argumentativo”, quando a decisão judicial decorre de um “diálogo e da interlocução mantida no processo com as partes”:

Assim, o processo assume contornos de um verdadeiro *locus* (lugar) argumentativo, no sentido de tornar possível o sonho pós-positivista de que a decisão judicial não seja obra única daquele que detém a autoridade para fazê-lo. É dizer: o juiz não pode e *não deve* decidir *segundo suas preferências e convicções pessoais*, mas, sim, a partir do diálogo e da interlocução mantida no processo com as partes. Com isso, obtém-se algo mais próximo do que, em doutrina, se afirma tratar-se do *justo processo*, encerrado por uma decisão democraticamente construída.¹⁵

Assim, como bem observa João Maurício Adeodato, também em razão dessa perspectiva retórica, “não é pertinente dizer que a norma concreta é ou não criada pelo magistrado ou pelo decididor do caso concreto”,¹⁶ uma vez que “a decisão judicial é constituída por um acordo linguístico (retórica material)”, que também envolve as partes do processo.

Aliás, nunca é demais recordar que a recuperação do prestígio da retórica para o Direito se deu especialmente “pós-giro linguístico”, conforme relata o aludido autor:¹⁷

Mas os sucessos da ciência e dos métodos cartesianos ameaçaram e preponderaram sobre o humanismo retórico, inclusive no que concerne ao direito e seu processo de dogmatização na modernidade ocidental, com a inusitada pretensão de uma ‘ciência do direito’ (*Rechtswissenschaft*). Talvez a ojeriza à retórica se tenha tornado ainda mais forte sob a influência do novo racionalismo moderno do que na Europa da Idade Média, apesar de impregnada pelas críticas de Platão à Sofística e pelos textos ontológicos de Aristóteles. A retórica só vai começar a recuperar parte de seu prestígio no começo do século XX, com a chamada “virada linguística” (*linguistic turn*).

Por outro lado, recorda-se que a própria democracia processual implica *limites*, razão pela qual o uso da linguagem e, assim, o discurso jurídico, deverá ser objeto de controle e necessária legitimação.

Conforme salienta Clodomiro José Bannwart Júnior,¹⁸ a esfera pública não se trata simplesmente de um *locus* onde se expressa a opinião e a vontade geral, mas onde elas são geradas comunicativamente. Considera, dessarte, que o “potencial democrático da esfera pública depende de sua maior ou menor correspondência prática com os pressupostos normativos do agir comunicativo pelo qual ela se reproduz”.

Dessa forma, para satisfazer às expectativas de uma nova ordem retórica, surgiram diversas teorias do “discurso prático” no século XX,¹⁹ todas no sentido de fundarem referenciais teóricos para um *discurso racional*, necessário à ordem democrática instituída pelo direito na contemporaneidade. A propósito, considera Lenio Luiz Streck:²⁰

Hoje, diante da invasão das teorias voluntaristas como o neoconstitucionalismo e as correntes ligadas à jurisprudência dos valores e dos interesses, torna-se necessário que a comunidade jurídica se dê conta da superação da dicotomia sujeito-objeto (nos seus dois âmbitos: o paradigma objetivista-aristotélico-tomista e o paradigma subjetivista da filosofia da consciência), tarefa que somente se torna possível através do primado da linguagem, que encontrou terreno e lastro seguro naquilo que se convencionou chamar de giro ontológico-linguístico que se estabeleceu no século XX.

Sendo assim, conforme salienta Claudia Toledo, no Estado democrático de direito “são imprescindíveis teorias da argumentação jurídica, de modo que se possam estabelecer normas que permitam o trâmite legítimo do discurso especificamente jurídico”.²¹

Nesses moldes, em vista dos consensos racionais havidos entre os participantes do discurso, haverá uma justificação discursiva decorrente das próprias regras de argumentação. Aqui, interessante destacar que a ideia de verdade aristotélica se fez superada:²²

pois não se considera a verdade como *correspondência* da asserção à realidade, mas algo *construído discursivamente*, o que significa ser científico o resultado do consenso alcançado em relação ao objeto estudado. A verdade não está no mundo presente, na natureza, mas é *produção cultural* humana. É subordinada, assim, à *refutabilidade*, conforme expõe

Karl Popper, a qual é necessariamente inerente à ciência, sob pena de suas conclusões tornarem-se dogmas (inquestionáveis, portanto).

Dessa forma, a *verdade* adquire também o caráter de *provisoriidade*, pois, ainda que assumida em dado momento, poderá ser superada ou negada posteriormente.

Em idêntica forma, Chaim Perelman²³ identifica a forma como os fatos e as verdades são alcançados de modo provisório e situacional no ambiente discursivo, quando de sua recepção pelo “auditório universal”:

Entre os objetos de acordo pertencentes ao real distinguiremos, de um lado, os *fatos* e *verdades*, de outro, as presunções. Não seria possível nem conforme ao nosso propósito dar do fato uma definição que permita, em todos os tempos e em todos os lugares, classificar este ou aquele dado concreto como sendo um fato. Cumpre-nos, ao contrário, insistir em que, na argumentação, a noção de “fato” é caracterizada unicamente pela ideia que se tem de certo gênero de acordos a respeito de certos dados: os que se referem a uma realidade objetiva e designariam, em última análise, citando H. Poincaré, ‘o que é comum a vários entes pensantes e poderia ser comum a todos’. Estas últimas palavras sugerem imediatamente o que chamamos de acordo do auditório universal. O modo de conceber esse auditório, as encarnações desse auditório que reconhecemos serão, portanto, determinantes para decidir o que, neste ou naquele caso, será considerado um fato e se caracteriza por uma adesão do auditório universal, adesão tal que seja inútil reforçá-la. Os fatos são subtraídos, pelo menos provisoriamente, à argumentação, o que significa que a intensidade de adesão não tem de ser aumentada, nem de ser generalizada, e que essa adesão não tem necessidade de justificação. A adesão ao fato não será, para o indivíduo, senão uma reação subjetiva a algo que se impõe a todos. [...] Aplicamos, ao que chamamos *verdades*, tudo o que acabamos de dizer dos fatos. Fala-se geralmente de fatos para designar objetos de acordo precisos, limitados; em contrapartida, designar-se-ão, de preferência com o nome de *verdades* sistemas mais complexos, relativos à ligações entre fatos, que se trata de teorias científicas ou de concepções filosóficas ou religiosas que transcendem a experiência.

Portanto, compartilham-se regras de argumentação em que se desenvolvem os *discursos práticos*, reguladoras de um *discurso real*, mas previstas em “*situação ideal de fala*”;²⁴ quando o resultado do discurso irá “*pertencer apenas à esfera do apenas discursivamente possível e não do necessariamente correto*”.²⁵

De tal modo, “os juízos de valor (axiologia) e os juízos de dever (deontologia) têm sua verdade atingida argumentativamente com a observância de regras do discurso.”²⁶ Sua verdade é chamada correção, ou seja, é correto o que é discursivamente racional”.²⁷

Por tal razão, tem-se que “a pesquisa sobre a racionalidade do discurso jurídico e dos argumentos que o compõem pode ser feita sob dois ângulos que não se excluem, antes se complementam”:²⁸

Formal, pelo qual se verifica a racionalidade *procedimental discursiva*, aferida pelo cumprimento de regras da lógica do discurso que, como pragmáticas, são argumentativamente desenvolvidas com vistas à correção; Material, por meio da análise crítica do *ethos*, adentrando-se, destarte, no *conteúdo* das normas direcionadas do agir social [...] [grifos no original].

Dessa forma, a filosofia pragmática oferece importante instrumental para o direito, conforme alude Lenio Luiz Streck:²⁹

Na medida em que o projeto neopositivista fracassou em sua tentativa de construir uma linguagem rigorosa/técnica/lógica, a semiótica (ou a semiologia), a partir de sua vertente pragmática (filosofia pragmática ou filosofia da linguagem ordinária), trabalha com os múltiplos usos ou jogos que regem o linguajar, privilegiando o terceiro nível da semiótica, é dizer, a relação dos signos com os seus usuários. A matriz se encontra em Wittgenstein, que substitui a (anterior) ênfase no rigor e na pureza do discurso por análises que passam a privilegiar os contextos e as funções das incertezas significativas dos discursos. [...] A filosofia pragmática oferece, assim, um importante instrumental para a interpretação do Direito, o que se pode ver pelas contribuições da retórica jurídica, tema desenvolvido pela teoria da argumentação jurídica, a partir de Viehweg, Perelman e Robert Alexy (este mais recentemente), e no Brasil, Ferraz Jr. e Warat, além dos demais estudos sobre semiótica espalhados pelo mundo.

Nesse cenário, merece destaque também a contribuição de Robert Alexy, cuja teoria da argumentação jurídica se estrutura na interseção entre a racionalidade prática kantiana e a pragmática formal habermasiana. Alexy demonstra que o discurso jurídico não é mera retórica persuasiva, mas atividade normativa submetida a regras de justificação, exigindo que as razões apresentadas em defesa de uma decisão possam ser universalizáveis, controláveis e publicamente justificáveis. Sua concepção de discurso jurídico reforça a ideia de que a legitimidade das decisões — inclusive no Tribunal do Júri — depende do atendimento a critérios racionais mínimos, capazes de permitir a crítica, a revisão e o controle das pretensões de validade apresentadas em plenário³⁰.

Tercio Sampaio Ferraz Jr. também ensina que “a racionalidade é concebida situacionalmente. Uma concepção situacional de racionalidade significa que ela é captada dentro da situação comunicativa”³¹.

Considerando que há uma situação comunicativa já instituída para o processo penal, por força das regras de seu procedimento que permitem o controle da linguagem (*discurso racional*) de seus atores processuais no plano pragmático, resta indagar da possibilidade de sustentação da tese defensiva supralegal de perdão social (clemência) perante o Tribunal do Júri.

4. A LINGUAGEM NO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO DO JÚRI. A PLENITUDE DE DEFESA E SEU DISCURSO

A ideia de julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como da plenitude de defesa, foi assentada na perspectiva do *jury nullification*,³² que “é justamente o reconhecimento da independência dos jurados, no sentido de negarem a aplicação de uma lei que consideram capaz de produzir uma injustiça no *caso concreto*”³³. Nessa hipótese, os cidadãos poderiam agir “não como meramente juízes do fato, mas como representantes da consciência da comunidade”³⁴.

No Brasil, mais do que um órgão do Poder Judiciário, o Tribunal do Júri se apresenta como um sustentáculo de valores que reluzem da Constituição Federal de 1988, instituidora do atual Estado Democrático de Direito. No dizer de Guilherme de Souza Nucci, trata-se de garantia humana fundamental, pois, “instaurando-se um processo-crime contra alguém, é indispensável conceder-lhe a segurança de ter uma ampla defesa (no Júri, a plenitude de defesa)”³⁵.

Pondera o referido autor que, no contexto do Tribunal do Júri, a Constituição Federal previu (art. 5º, XXXVIII, “a”) a garantia da plenitude de defesa aos acusados, diferenciando-a da garantia, também constitucional, da ampla defesa para os acusados em geral:

Amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido *proposital*, ao menos foi *providencial*. O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa *perfeita*, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos [grifos no original].³⁶

Em idêntica forma, Gustavo Henrique Badaró relata que “a questão não parece se tratar de mera variação terminológica, com o mesmo conteúdo”. Salienta o autor que “pleno (significa: repleto, completo, absoluto, perfeito) é mais do que amplo (significa: muito grande, vasto, abundante). Assim, a plenitude de defesa exige uma defesa em grau ainda maior do que o da ampla defesa”.³⁷

Também acerca das possibilidades da plenitude de defesa, bem lecionam Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly que, “em face das suas peculiaridades, o procedimento dos crimes dolosos contra a vida impõe uma série de limitações que não existem nos processos criminais de outra natureza (v.g., sigilo, soberania, limitação recursal, incomunicabilidade etc)”, estando a expressão “plenitude do direito de defesa” no real sentido de que a ampla defesa, no júri, “deve ser exercida na essência e plenitude”.³⁸

De qualquer forma, em uma visão linguística e pragmática do atual procedimento do Júri brasileiro, muito além de uma abordagem semântica a derivar conceitos, a plenitude de defesa deve ser revisitada, para se alcançar nova leitura. Assim, também pelo advento da Lei 11.689/2008, a *expressão de sentido*³⁹ da garantia constitucional se viu atrelada a uma nova possibilidade de *discurso* da defesa do acusado, de sustentação da tese de absolvição por causa supralegal, como o perdão social (clemência) em plenário do Júri.

Isso porque, para fazer valer a vontade constituinte da plenitude de

defesa, fez-se, pelo legislador ordinário, incluir o quesito genérico de absolvição (“o jurado absolve o acusado?”)⁴⁰ a ser votado obrigatoriamente em todos os julgamentos pelo Tribunal do Júri, o que deu a possibilidade de o acusado ser absolvido por razões de íntima convicção, dissociadas das excludentes de ilicitude, dirimentes de culpabilidade e inclusive das provas do processo.

Essa possibilidade de absolvição supralegal encontra fundamento direto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, que assegura não apenas a instituição do júri, mas também a plenitude de defesa e, sobretudo, a soberania dos veredictos. A existência do quesito genérico de absolvição — introduzido pela Lei 11.689/2008 — representa, portanto, manifestação concreta dessa soberania constitucionalmente protegida, permitindo que os jurados, como representantes da comunidade, absolvam o acusado ainda que as hipóteses estritamente legais não conduzam a tal desfecho.

Dessa forma, a nova *situação comunicativa* prevista para o procedimento do Júri brasileiro fez emergir um sistema aberto, discursivo, no que se assemelhou ao havido para os países do *common law*, diferentemente do modelo anterior, *fechado*, de tradição francesa.

Portanto, se, para os acusados nos processos em geral, em que vigora o princípio da ampla defesa, há um sistema de absolvição vinculada,⁴¹ para os acusados no Tribunal do Júri restou admitida a possibilidade do perdão social, a clemência⁴².

De outro modo, por força do atual sistema de quesitação (que tornou obrigatório o quesito genérico de absolvição), resta certo de que a absolvição por causa supralegal poderá surgir da vontade popular, desde que a tese defensiva tenha sido esboçada em plenário do júri para excluir o crime ou tornar o acusado impune⁴³. Aliás, o perdão social (clemência) também poderá decorrer de um próprio pedido do acusado (defesa pessoal) em seu interrogatório.⁴⁴

Assim sendo, percebe-se que o processo penal do Júri, ao potencializar a oralidade e, assim, o uso da linguagem, adotou um novo sistema discursivo – diferentemente da legislação anterior – disponível à plenitude de defesa dos acusados, notadamente pela edição da Lei 11.689/2008, que instituiu o “novo Júri brasileiro”.

Essa ampliação do espaço decisório dos jurados, embora compatível com a soberania dos veredictos e com a matriz democrática do júri,

demanda cautela. A clemência, quando não devidamente compreendida dentro dos limites normativos e comunicativos do procedimento, pode degenerar em arbitrariedade, voluntarismo ou julgamentos orientados por preconceitos, vieses afetivos ou pressões emocionais. A abertura discursiva, portanto, não dispensa — ao contrário, exige — um controle pragmático da linguagem, de modo que razões invocadas em plenário mantenham um mínimo de racionalidade comunicativa e permaneçam justificáveis à luz do Estado Democrático de Direito.

Assim, na medida que o júri assimila o discurso, além, é claro, da observação da lei e dos parâmetros processuais, resta considerar a necessidade de um controle de comunicação que extrapola o controle de legalidade. Nesse sentido, valemo-nos de um passo a mais que fora dado ao edifício da pragmática linguística, construído por Wittgenstein, e que o presente trabalho firmou sua filiação. Esse passo a mais, em nosso entender, foi dado por Habermas ao injetar nos atos de fala uma boa dose da filosofia transcendental kantiana. Ele identifica, como condições do entendimento, a inteligibilidade e três pretensões de validade: verdade, correção e veracidade chegando a afirmar que o telos da linguagem é o entendimento.

Todo ato de fala possui um componente proposicional passível de ser verdadeiro ou falso (por exemplo, a afirmação “a bola é roxa” pode ser verdadeira ou falsa); possui ainda um componente ilocucionário (por exemplo, a afirmação “eu prometo ser fiel” implica uma relação entre a fala e a ação, que implica um conteúdo normativo); e, por último, comporta um componente expressivo, que captura uma relação entre a intenção e a significação (por exemplo, a afirmação “eu amo maria” é uma oração, nesse sentido expressiva).

Cada um desses componentes implicados nos atos de fala remete a um contexto diferente. No primeiro caso, se está diante do contexto cognitivo, da natureza externa, do mundo objetivo. O segundo refere-se ao contexto normativo, da natureza social, do mundo social. E o terceiro remete ao contexto expressivo, da natureza interna, do mundo subjetivo.

O que se vê é que o conteúdo proposicional se manifesta por diferentes forças ilocucionárias, matizadas nas pretensões de verdade, de correção e de veracidade.

A linguagem – e esse é o ponto a ser ressaltado – deve ser analisada em sua estrutura interna. A esse respeito, Habermas demonstra como um

mesmo conteúdo proposicional pode ser visto por diferentes forças ilocucionárias. O conteúdo proposicional “Eu darei o dinheiro a ele” pode ser falado, por exemplo, das seguintes formas: a) eu *afirmo* que darei o dinheiro a ele; b) eu *prometo* a você que darei o dinheiro a ele; c) eu *confesso* a você que darei o dinheiro a ele.⁴⁵ No primeiro caso, a afirmação é passível de ser avaliada como verdadeira ou falsa em relação a um fato no mundo. No segundo caso, há uma promessa, a saber, uma pretensão de cumprir algo que está sendo enunciado. Existe uma pretensão de correção que visa conferir um vínculo normativo com o outro. No terceiro caso, trata-se da veracidade expressa subjetivamente. Há uma confissão, manifestação subjetiva de comportar-se com sinceridade em relação ao que é confessado.

As pretensões de validade garantem a condição de possibilidade de a ação comunicativa realizar, em níveis ilocucionários distintos o entendimento, a coordenação de ações e a socialização.

Na esfera da pragmática, as proposições cedem lugar aos atos de fala, os quais, em regra, são proferidos por alguém, num determinado lugar e tempo, como é o caso no tribunal do júri. O ato de fala guarda o seu caráter empírico, ou seja, é produzido empiricamente por alguém que profere palavras soantes organizadas em forma de conteúdos proposicionais. Nesse nível se está diante da pretensão de inteligibilidade, pois só é possível haver comunicação se falantes e ouvintes partilharem do mesmo horizonte gramatical, atribuindo reciprocamente significados idênticos aos sons pronunciados em forma de palavras e de proposições. Em suma: falantes e ouvintes devem estar no mesmo jogo de linguagem.

A linguagem, como condição de realização do entendimento, vale-se das pretensões de validade. Falante e ouvinte *devem* entender-se sobre algo no mundo (verdade), compartilhar tal entendimento de modo a firmar um compromisso mútuo (normatividade/correção), e, por fim, a manifestação sincera de ambos (veracidade).

O entendimento, que é imanente à linguagem, assegura à ação comunicativa a formação de um conceito substancialmente normativo em seu sentido pragmático. No nível gramatical, a linguagem, por meio da formulação de enunciados, garante o plano semântico da simultaneidade de significados. Já no nível pragmático, o que se tem é o fundo normativo do entendimento (dimensão contrafactual) que serve de parâ-

metro e de escala para a mensuração de acordos, consensos e decisões alcançados pelos sujeitos, na medida que estes fazem uso da linguagem comum.⁴⁶

É nesse sentido que se espera ter apontado, ainda que de forma breve, a possibilidade do controle comunicacional dos discursos proferidos no júri, sobretudo, quando da proclamação do perdão social (clemência). Se, por um lado, o direito é a base institucional capaz de sustentar a interação social e, igualmente, a resolução de conflitos ausentes de violência, por outro lado, o direito volta-se à espessura dos discursos (atos de fala) para, por seu intermédio, extrair a legitimidade normativa das decisões proferidas, de forma especial o júri, onde a palavra ganha força como expressão da soberania popular.

5. CONCLUSÃO

Denota-se que a inovação legislativa foi deveras salutar, fazendo emergir uma nova *situação comunicativa* para os atores do processo penal, incluindo, sobretudo, a possibilidade de absolvição do acusado por causas supraleais, para se alcançar justiça a certos casos penais. Em outras palavras, para se alcançar um ideal democrático e se fazer Justiça, o Direito, no Tribunal do Júri, “não se resume à lei”, pois agora, mais do que nunca, é também discurso.

Contudo, também é de se perceber que as regras desse ‘novo’ Júri somente poderão ser compreendidas e aplicadas coerentemente com o auxílio das teorias da comunicação (como a Filosofia da Linguagem e a Teoria da argumentação jurídica), que impõem condições para a prática de um discurso racional e assim aceito pela ordem jurídica vigente.

Dessa maneira, não é qualquer discurso ou linguagem que servirão ao Processo Penal no Estado democrático de direito, e muito menos ao Tribunal do Júri. As regras de argumentação jurídica deverão ser observadas para se alcançar a prática do *discurso racional*, ético, sempre com a possibilidade, no mais possível, de um controle e revisão das decisões penais, quer sejam condenatórias ou absolutórias, pois esse também é um primado de segurança jurídica que está a reclamar a democracia.

As palavras são a “matéria-prima” dos juristas, sendo esse provérbio decorrente do indispensável uso da linguagem nas ritualísticas e práticas dos modelos de comunicação de um processo judicial. Contudo, não raro,

observam-se no cotidiano forense inúmeros magistrados, promotores de Justiça e advogados a participarem dos discursos sem conhecerem suas regras, além de sua importância ao direito e à sociedade.

Quando o jurista denota que falar não é uma simples maneira de se expressar, mas de *agir* no mundo, passa a reconhecer o seu papel processual e social, as orientações deontológicas de sua própria atividade, a sua condição de homem-político-ideológico⁴⁷.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Uma Teoria Retórica da Norma Jurídica e do Direito Subjetivo**. 2ª edição. São Paulo: Editora Noeses, 2014.

ALEXY, Robert. **Direito, Razão, Discurso**. Estudos para a filosofia do direito. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica. 4ª edição. São Paulo: Gen Forense, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas (Orgs.). **Sociologia Jurídica**: de acordo com a Resolução 75/2009. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. Jurisdição Constitucional e Democracia em Habermas. In: SOARES, Marcos Antônio; ARAÚJO, Miguel Ettinger; AMARAL, Ana Claudia Zuin. (coord.). **Estudos em Direito Negocial e Democracia**. Birigui/SP: Boreal, 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. **Linguagem jurídica**: semiótica, discurso e direito. 7ª edição. São Paulo: Saraiva: 2017.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal e Ação Significativa**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário**: linguagem e método. 6ª edição. São Paulo: Noeses, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de processo penal**. Pedro Henrique Demercian, Jorge Assaf Maluly. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Direito, Retórica e Comunicação**. 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2001.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

FULLY INFORMED JURY ASSOCIATION. ***O que é anulação do júri?*** Disponível em: https://fija-org.translate.google.com/library-and-resources/library/jury-nullification-faq/what-is-jury-nullification.html?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 18 jun. 2023.

GUNTHER, Klaus. **Teoria da argumentação no direito e na moral**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à História da Filosofia. Dos pré-socráticos a Wittgenstein**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

NARDELLI, Marcelas Mascarenhas. **A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª edição, revista e ampliada. Rio de Janeiro: Gen, 2015.

PACELLI, Eugênio. **Código de Processo Penal**. 21ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017.

PERELMAN, Chaim. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SEGATTO, Antonio Ianni. A tensão entre facticidade e validade. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (orgs). **Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008.

STRECK, Lenio; LEITE, George Salomão (Coords.). **Interpretação, Retórica e Linguagem**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso. Constituição, Hermenêutica e Teorias discursivas**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Consulta de jurisprudência.** Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=RESP+1575493&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Consulta completa.** Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>. Acesso em 08/10/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Consulta completa.** <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/03211158/ARE-1225185-Tribunal-do-Juri-e-Clemencia.pdf>. Acesso em 09/12/2025.

'Notas de fim'

1 Lenio Streck destaca que “não há dúvida de que o Círculo de Viena representou um ambiente intelectual que causou grande impacto na formação da proposta positivista que veio a ser moldada por Hans Kelsen. Tais constatações partem do fato de que os neopositivistas do Círculo de Viena – círculo este que Kelsen inclusive frequentou – buscaram a construção de uma linguagem lógica ou de segundo nível (metalinguagem) que não fosse refém da subjetividade da linguagem natural (linguagem objeto)”. Ver mais em STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso. Constituição, Hermenêutica e Teorias discursivas. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 40.

2 CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: linguagem e método. 6ª edição. São Paulo: Editora Noeses, 2015, p. 20.

3 Idem, Ibidem, loc. cit.

4 Idem, Ibidem, p. 21.

5 CARVALHO, 2015, p. 22.

6 Idem, Ibidem, loc. cit.

7 “O pós-guerra descortina, com o apoio da chamada “reviravolta pragmático-linguística”, um novo paradigma em condições de mover a reflexão filosófica fora do alcance dos céuticos e dos melancólicos pós-modernos. Trata-se do paradigma da comunicação ou linguagem. E nas Teorias Sociais, o paradigma a colocar a sociedade contemporânea sob nova ótica reflexiva – conforme expresso por Luhmann – será o paradigma das sociedades complexas, o qual, em certo sentido, melhor representaria a pluralidade hodierna. Portanto, a pretensão de inteligibilidade conceitual da Filosofia contemporânea perpassa pelo paradigma da linguagem, o qual, ao lado do paradigma sociológico das “sociedades complexas”, parece comportar condições férteis de reabilitação do potencial da razão prática; esta por muito tempo renegada pela vigência técnica do positivismo cientificista e jurídico. É nesse novo quadrante – entre o paradigma da linguagem e o das sociedades complexas – que o direito é conclamado a refletir a si próprio e o papel que ele exerce na sociedade, revendo, pois, os paradigmas que o sustentou ao longo da tradição Ocidental, seja por meio do paradigma dos direitos naturais seja por intermédio do paradigma positivista”. BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas (Orgs.). Sociologia Jurídica: de acordo com a Resolução 75/2009. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 5-6.

8 FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2001, p. 245.

9 CARVALHO, Ibidem, p. 168.

10 Curso de Processo Penal. 9ª edição. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Forense,

março/2015, p. 9.

11 É importante ressaltar que o direito ocupa papel central na institucionalização do debate comunicacional e discursivo. Em caráter propedêutico, o filósofo Jürgen Habermas delinea três importantes considerações que auxilia na compreensão do papel da linguagem e do direito em seu projeto teórico, que se vale dos ganhos advindos da pragmática linguística: a) a coordenação de ações é derivada das forças ilocucionárias da linguagem orientada ao entendimento; b) a linguagem é perspectivada como médium universal de incorporação da razão; c) o direito exerce o papel institucional para que a linguagem, prenhe de racionalidade, exerça a direção da coordenação do agir de forma institucionalizada e, sobretudo, democrática. Ver mais em HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 25.

12 FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Direito, Retórica e Comunicação*. 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 83.

13 Conforme Resp. 1575493/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016.

14 MARCONDES, Danilo. *Iniciação à História da Filosofia*. Dos pré-socráticos a Wittgenstein. 2ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 275.

15 PACELLI, Eugênio. *Código de Processo Penal*. 21ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017.

16 ADEODATO, João Maurício. *Uma Teoria Retórica da Norma Jurídica e do Direito Subjetivo*. 2ª edição. São Paulo: Editora Noeses, 2014, p. 367.

17 Idem, *Ibidem*, p. 351.

18 BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas (Orgs). *Sociologia Jurídica: de acordo com a Resolução 75/2009*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 123.

19 São exemplos: (1) Ética Analítica do naturalismo, do intuicionismo e do emotivismo de Stevenson, (2) Regras do discurso formuladas por Wittgenstein, Austin, Hare, Toulmin e Baier, (3) Teoria Consensual da Verdade de Habermas, (4) Teoria da Deliberação Prática da Escola de Erlangen e (5) Teoria da Argumentação de Perelman, dentre outros.

20 STRECK, Lenio; LEITE, George Salomão (Coords). *Interpretação, Retórica e Linguagem*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017, p. 14.

21 TOLEDO, Cláudia. Apresentação à edição brasileira. In: ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica. A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica*. 4ª edição. São Paulo: Gen Forense, 2017, p. 2.

22 Idem, *Ibidem*, loc. cit.

23 PERELMAN, Chaim. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 75 e 77.

24 Ressalta Robert Alexy, acerca da situação ideal de fala: “O segundo subproblema do critério resulta do caráter ideal das exigências do discurso ideal. Nem um discurso real nem um discurso virtual realizado na cabeça de uma pessoa jamais pode cumprir completamente essas exigências. O que é possível, contudo, é um cumprimento aproximativo. Um resultado que só aproximadamente cumpre as exigências do procedimento é, necessariamente, um resultado incerto. Como já exposto, da incerteza, porém, não resulta a imprestabilidade” (ALEXY, Robert. *Direito, Razão, Discurso*. Estudos para a filosofia do direito. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 91).

25 Idem, *Ibidem*, loc. cit.

26 Também na perspectiva de Klaus Gunther, nos discursos práticos: “A verdade é possibilitada por regras, como franqueza ou reconhecimento da repartição de encargos

argumentativos. Como processo, afinal argumentações buscam alcançar um consenso racionalmente motivado entre os participantes. Devem reinar condições gerais de simetria que excluam qualquer coação, exceto a do melhor argumento. Estas condições podem ser reconstruídas em regras que determinam a participação geral de todos os interlocutores competentes, com chances iguais de expressão, percepção e aproveitamento do princípio “U”, dentro dos discursos práticos, nas respectivas diferentes maneiras, de modo que uma norma só será válida, quando cada um a aceitar (ou possa aceitá-la) “como participante de um discurso prático” (GUNTHER, Klaus. Teoria da argumentação no direito e na moral. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 36).

27 Idem, Ibidem, loc. cit.

28 Idem, Ibidem, p. 3.

29 GUNTHER, 2011, p. 17.

30 ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica. A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 4. ed. São Paulo: Gen Forense, 2017, p. 15–35.

31 FERRAZ JR., 2015, p. 46.

32 “In its strictest sense, jury nullification occurs when a jury returns a Not Guilty verdict even though jurors believe beyond reasonable doubt that the defendant has broken the law. [...] Other terms you may hear in place of jury nullification are conscientious acquittal, juror veto, or jury pardon”. Tradução: “Em seu sentido mais estrito, a anulação do júri ocorre quando um júri retorna um veredicto de inocente, mesmo que os jurados acreditem, sem sombra de dúvida, que o réu infringiu a lei. Como o veredicto de Inocente não pode ser anulado e os jurados não podem ser punidos por seu veredicto, diz-se que a lei foi anulada, nesse caso específico. Outros termos que você pode ouvir no lugar da anulação do júri são absolvição conscienciosa, veto do jurado ou perdão do júri” (FULLY INFORMED JURY ASSOCIATION. O que é anulação do júri? Disponível em: https://fija-org.translate.googleusercontent.com/library/jury-nullification-faq/what-is-jury-nullification.html?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 18 jun. 2023).

33 NARDELLI, Marcelas Mascarenhas. A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2019, p. 279, em nota de rodapé.

34 NARDELLI, op. cit, p. 279, em nota de rodapé.

35 NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6ª edição, revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Gen, 2015, p. 39.

36 NUCCI, 2015, p. 22.

37 BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais, 2016, p. 653.

38 Curso de Processo Penal. 9ª edição. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Forense, março/2015, p. 505.

39 Aqui, não se trata de sustentar que a legislação ordinária mudou o sentido da Constituição Federal. O legislador infraconstitucional legislou para dar luz à Lei maior, não para confrontá-la. Essa “interpretação pragmática textual” pode ser explicada pela lição de Eduardo C. B. Bittar: O texto é, portanto, ponto de partida para que o sujeito da interpretação dele se valha para acessar determinada categoria de sentido. Mas, para que esse mesmo sujeito a acesse, foram operacionalizadas inúmeras rotações de sentido, a partir das seletividades próprias – o que tudo remete ao universo da pragmática dos signos, conforme será aprofundado a seguir –, até que se retifique a possibilidade de construir uma outra textualidade que explique a textualidade anterior. O círculo hermenêutico está detectado, e isso na medida em que se faz da atividade interpretativa uma atividade rotativa, de textos a textos (BITTAR, Eduardo C. B. Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito. 7ª edição. São Paulo: Saraiva: 2017, p. 118).

40 Art. 483, §2º, do Código de Processo Penal.

41 Art. 386 do Código de Processo Penal.

42 Assim, na busca de um Direito Penal democrático, vêm surgindo teorias do crime baseadas em um modelo aberto, comunicativo, como é o caso da Teoria da Ação Significativa, já com inúmeros precursores na Europa e no Brasil. Conforme se extrai da lição de Paulo César Busato, seu precursor no Brasil, a “Teoria da Ação Significativa” foi desenvolvida pelo espanhol Vives Antón com base em pensamentos de Wittgenstein (filosofia da linguagem) e Habermas (teoria da ação comunicativa) aproximando-se do modelo anglo-saxão: No modelo significativo de teoria de delito, portanto, as permissões são tratadas conjuntamente, divididas apenas em permissões fortes (causas legais de justificação) e permissões fracas (causas legais de exculpação e causas supralegais de justificação ou exculpação), aproximando-se do modelo do direito anglo-saxão ao fazer com que todos os resultados sejam excludentes da pretensão de ilicitude, por outra, preservando as vantagens do raciocínio escalonado ao estipular diferentes grandezas para a exclusão da pretensão de ilicitude: uma ampla horizontal e verticalmente, quanto ao plano dos âmbitos jurídicos e dos autores envolvidos (permissões fortes), e outra restrita horizontal e verticalmente, dirigida só ao âmbito jurídico penal e afastando a responsabilidade exclusivamente do autor (permissões fracas). BUSATO, Paulo César. *Direito Penal e Ação Significativa*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 170.

43 No tema 1.087 do STF (Possibilidade de o Tribunal determinar a realização de novo júri, em caso de absolvição por clemência) foi firmado o entendimento de que a tese deve constar de Ata: Tese de julgamento: “1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos”.

44 Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

45 SEGATTO, Antonio Ianni. A tensão entre facticidade e validade. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (orgs). *Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 45

46 BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. *Jurisdição Constitucional e Democracia em Habermas*. In: SOARES, Marcos Antônio; ARAÚJO, Miguel Etinger; AMARAL, Ana Claudia Zuin. (coord). *Estudos em Direito Negocial e Democracia*. Birigui/SP: Boreal, 2015, p. 161.

47 No julgamento da ADPF 779, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o discurso da “Legítima Defesa da Honra” deve ser considerado “atécnico e extrajurídico”, sendo exemplo de discurso que não preenche os requisitos de um discurso racional condizente com a Plenitude de Defesa, por corresponder à “um recurso argumentativo e retórico odioso, desumano e cruel”. Ao reafirmar sua decisão liminar, o ministro Dias Toffoli deu interpretação conforme a Constituição a dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa. Acolhendo sugestão do ministro Gilmar Mendes, o voto de Toffoli determina que a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo não podem utilizar, direta ou indiretamente, o argumento da legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais nem durante julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Na decisão liminar de fevereiro, o impedimento se restringia a advogados de réus. Segundo Toffoli,

além de ser um argumento “atécnico e extrajurídico”, a tese é um “estratagema cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida” e totalmente discriminatório contra a mulher. A seu ver, trata-se de um recurso argumentativo e retórico “odioso, desumano e cruel” utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.